



ESCOLA SECUNDÁRIA DE PEDRO ALEXANDRINO

CURSOS EFA – Educação e Formação de Adultos



## Regulamento

(Aprovado em Conselho Pedagógico de 12 de Maio de 2009)

### I – Legislação de Referência

- **Portaria n.º 230/2008 de 7 de Março** – Define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA) e das formações modulares previstos no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro. Revoga a Portaria n.º 817/2007, de 27 de Julho.
- **Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro** – Regulamenta os processos de conclusão e certificação do nível secundário de educação.
- **Despacho normativo n.º 28/2007, DR 149, Série II, de 2007-08-03** – Determina o modo de cálculo da classificação final nas disciplinas em que os alunos do ensino básico recorrente, os formandos dos Cursos EFA e os adultos certificados pelo Sistema RVCC realizam exames nacionais para prosseguirem estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos, na modalidade de ensino regular.
- **Despacho n.º 11 203/2007, DR 110, Série II, de 2007-06-08** – Define as orientações aplicáveis aos Centros Novas Oportunidades e às entidades formadoras dos cursos EFA, nomeadamente no que respeita às competências dos membros das equipas técnico-pedagógicas dos Centros Novas Oportunidades e às habilitações para a docência dos formadores que integram as equipas técnico-pedagógicas dos Centros Novas Oportunidades (nível básico e secundário) e dos formadores que asseguram a formação de base nos cursos EFA.
- **Despacho n.º 17 342/2006, DR 165, Série II, de 2006-08-28** – Estabelece as condições para a atribuição de um crédito horário às escolas, relativo às funções de profissional de RVC e mediador dos cursos EFA.
- **Despacho conjunto n.º 650/2001, DR 167, Série II, de 2001-07-20** - Aprova o modelo de certificado a atribuir na conclusão dos Cursos de Educação e Formação de Adultos - anexo 4 - de acordo com o determinado no n.º 17 do despacho conjunto n.º 1083/2000. Simultaneamente, introduz algumas alterações relativamente ao desenho curricular e às áreas de formação profissionalizante.

## **II – Objecto**

O presente regulamento define a organização, desenvolvimento e acompanhamento dos Cursos de Educação e Formação de Adultos (Cursos EFA).

Os Cursos EFA são uma oferta de educação e formação para adultos que pretendam elevar as suas qualificações. Estes cursos desenvolvem-se segundo percursos de habilitação escolar ou dupla certificação de acordo com o perfil e história de vida dos adultos.

Os adultos já detentores do 3º ciclo do ensino básico ou do nível secundário de educação que pretendam obter uma dupla certificação podem, a título excepcional, desenvolver apenas a componente de formação tecnológica do curso EFA correspondente.

Estes cursos integram ainda os formandos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro.

## **III – Âmbito**

**Os Cursos EFA são indicados para pessoas:**

– Com idade igual ou superior a 18 anos (a título excepcional, poderá ser aprovada a frequência de formandos com idade inferior, desde que estejam inseridos no mercado de trabalho).

– Que pretendam completar o 4º, 6º, 9º ou 12º ano de escolaridade. No caso da ESPA são oferecidos apenas os cursos correspondentes ao 9º e 12º Ano de escolaridade para obtenção da qualificação de 2 ou 3, respectivamente.

## **IV – Condições de admissão**

Os candidatos deverão formalizar o seu interesse nos cursos através de inscrição no CNO (Centro Novas Oportunidades).

Em função do perfil definido pelo CNO serão encaminhados para os cursos EFA escolar ou de dupla certificação.

## **V – Modelo de formação**

**Os Cursos EFA organizam-se:**

- a) Numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida.
- b) Em percursos de formação, definidos a partir de um diagnóstico inicial avaliativo, efectuado pela entidade formadora do Curso EFA, ou de um processo de reconhecimento e validação das competências que o adulto foi adquirindo ao longo da vida, desenvolvido num Centro Novas Oportunidades.

- c) Em percursos formativos desenvolvidos de forma articulada, integrando uma formação de base e uma formação tecnológica ou apenas uma destas.
- d) Num modelo de formação modular, tendo por base os referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações.
- e) No desenvolvimento de uma formação centrada em processos reflexivos e de aquisição de competências, através de um módulo intitulado "Aprender com autonomia" (nível básico de educação e/ou nível 2 de qualificação profissional) ou de um "Portefólio reflexivo de aprendizagens" (nível secundário e/ou nível 3 de qualificação profissional).
- f) No caso dos formandos abrangidos pelo Decreto-Lei nº 357/2007, de 29 de Outubro, a formação implica a realização de módulos inseridos nos referenciais de formação e concretiza-se pela validação de unidades de competência da formação de base (UC), de unidades de formação de curta duração da formação tecnológica (UFCD) ou de combinações entre as mesmas, em função do número de disciplinas / ano em falta.

## **VI – Organização e desenvolvimento da formação**

1. Constituição dos grupos de formação: os grupos de formação não podem ultrapassar os 25 formandos, de acordo com as necessidades de formação evidenciadas e os interesses pessoais e profissionais dos formandos. Este limite pode apenas ser ultrapassado em situações excepcionais e por razões devidamente fundamentadas, dependendo da autorização prévia da entidade responsável pelo funcionamento do curso EFA.

### **2. Formação Base – Nível Básico**

CE – Cidadania e Empregabilidade

LC – Linguagem e Comunicação

MPV – Matemática para a vida

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

### **3. Formação Tecnológica – Nível 2 de Qualificação Profissional**

- a) É constituída por Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD'S) de 25 ou de 50 horas cada, na área de especialização a que o curso se refere e de acordo com o referencial de formação respectivo, com a duração total máxima de 1200 horas.
- b) Pode integrar uma componente de formação prática em contexto de trabalho que assume carácter de obrigatoriedade para os adultos que não exerçam qualquer actividade correspondente às saídas profissionais do Curso EFA frequentado ou que não exerçam uma actividade profissional numa área afim.

#### 4. Carga horária – Nível Básico

Componentes de Formação / Horas de Formação

Percurso formativo	Condições mínimas de Acesso	Componentes da formação		TOTAL
		Formação de base	Aprender com Autonomia	
B3	6ºano	900	40	940

#### 5. Formação Base – Nível Secundário

CP – Cidadania e Profissionalidade (8 UFCD<sup>1</sup>)

CLC – Cultura, Língua e Comunicação (7 UFCD)

STC – Sociedade, Tecnologia e Ciência (7 UFCD)

#### 6. Formação Tecnológica Nível 3 de Qualificação Profissional

a) É constituída por Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD'S) de 25 ou de 50 horas cada, na área de especialização a que o curso se refere e de acordo com o referencial de formação respectivo, com a duração total máxima de 1910 horas.

b) Pode integrar uma componente de formação prática em contexto de trabalho que assume carácter de obrigatoriedade para os adultos que não exerçam qualquer actividade correspondente às saídas profissionais do Curso EFA frequentado ou que não exerçam uma actividade profissional numa área afim.

#### 7. Carga horária

Componentes de Formação / Horas de Formação

Percurso formativo	Condições mínimas de Acesso	Componentes da formação		TOTAL
		Formação de base	Portefólio Reflexivo de Aprendizagens	
S – Tipo A	9º Ano	1.100	50	1.150
S – Tipo B	10º Ano*	600	25	625
S – Tipo C	11º Ano*	300	15	315

\*Desde que os candidatos reúnam condições de transição ao ano seguinte.

<sup>1</sup> Cada UFCD (Unidade de Formação de Curta Duração) corresponde a 50 horas de formação, de acordo com os referenciais de formação. A cada unidade de competência (UC) da formação de base corresponde uma unidade de formação de curta duração (UFCD), também constante do Catálogo Nacional de Qualificações, que explicita os resultados de aprendizagem a atingir e os conteúdos de formação (Art.º 14 da Portaria n.º 230/2008, de 7 de Março).

## **8. Formandos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro**

1. As horas que os formandos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007 são obrigados a cumprir dependem do número de disciplinas/ano em atraso, até ao máximo de seis, correspondendo a cada disciplina em falta 50 horas.
2. Estes formandos não têm de desenvolver o PRA.
3. Podem ser integrados em qualquer momento do ano lectivo, desde que seja exequível o cumprimento de um mínimo de 50 horas.

## **9. Contrato de formação e assiduidade**

1. O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência na formação modular, nomeadamente, quanto à assiduidade e à pontualidade.
2. Para efeitos de conclusão da formação modular com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90 % da carga horária total.
3. Sempre que o limite estabelecido no número anterior não seja cumprido, cabe à equipa técnico-pedagógica, de acordo com as orientações da entidade formadora, apreciar e decidir, casuisticamente, sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objectivos inicialmente definidos (ex. compensação de horas, realização de trabalhos...).

## **VII – Estrutura funcional dos cursos EFA**

A estrutura técnico-pedagógica destes cursos é constituída por:

### **1- Representante da entidade formadora**

Ao representante da entidade formadora compete organizar e aferir os Cursos EFA, nomeadamente desenvolvendo todos os procedimentos logísticos e técnico-administrativos que sejam da responsabilidade daquela entidade, incluindo os exigidos pelo SIGO.

### **2 - Mediador Coordenador**

Ao Mediador Coordenador compete:

- a) Colaborar com o Coordenador das Novas Oportunidades na organização pedagógica e na gestão dos cursos EFA, nomeadamente, em procedimentos administrativos e logísticos.
- b) Assegurar a articulação entre mediadores, representantes de ACC e o Coordenador das Novas Oportunidades com os quais reúne periodicamente.

c) Dinamizar o desenvolvimento do processo formativo, nomeadamente, a avaliação dos formandos.

d) Promover o arquivo, pelos mediadores e representantes de ACC, de toda a informação e documentação relativa aos vários cursos.

e) Elaborar um relatório anual da actividade desenvolvida.

### **3 - Coordenadores de Área de Formação Tecnológica**

Aos Coordenadores de Área de Formação Tecnológica, para além das competências atribuídas aos Representantes de Área de Competência-Chave aos quais se equiparam, estão ainda cometidas as responsabilidades:

a) Pela organização e programação da formação prática em contexto de trabalho e pela articulação entre a escola (entidade formadora) e a entidade que a realiza (entidade enquadradora).

b) Colaborar com a gestão da entidade formadora e suas estruturas, na apreciação prévia de eventuais entidades enquadradoras, designadamente quanto à disponibilidade manifestada e à sua suficiência e adequação, em termos de recursos humanos e materiais.

c) Colaborar com a gestão da entidade formadora e suas estruturas, no assegurar do estabelecimento harmonioso de um plano individual de trabalho por formando e a sua aceitação por acordo entre aquele e as entidades formadora e enquadradora.

d) Colaborar com a gestão da entidade formadora e suas estruturas, no assegurar de que o plano referido inclui: a identificação dos objectivos, o conteúdo, a programação, o período, o horário, o local de realização das actividades, as formas de monitorização e de acompanhamento do adulto bem como os responsáveis e os direitos e deveres dos diversos intervenientes.

e) Colaborar com a gestão da entidade formadora e suas estruturas, na coordenação e sua partilha com a entidade enquadradora, da orientação e acompanhamento do formando.

f) Proceder ao balanço anual das actividades desenvolvidas, através da elaboração de um relatório.

### **4 - Representantes de Área de Competência-Chave**

Os formadores das diversas áreas de competência-chave organizam-se em conselhos de área, com o objectivo de inventariar as necessidades em equipamento, promover a interdisciplinaridade e o intercâmbio de recursos pedagógicos e materiais, planificar as actividades, dar parecer sobre os referenciais de formação, assim como colaborar na concretização do projecto educativo da escola.

Aos Representantes de Área de Competência-Chave compete:

a) Promover a troca de experiências e saberes e a cooperação entre os formadores da respectiva área.

- b) Coordenar a elaboração dos instrumentos necessários à formação e avaliação do trabalho a desenvolver pelos formandos.
- c) Estimular a criação de condições que favoreçam a formação contínua e apoiar os formadores menos experientes.
- d) Estimular a criação de condições que favoreçam a reflexão sobre as práticas e os resultados das actividades desenvolvidas.
- e) Proceder ao balanço anual das actividades desenvolvidas, através da elaboração de um relatório.

## **VIII – Equipa Técnico-Pedagógica**

A equipa técnico-pedagógica dos Cursos EFA é constituída pelo mediador e pelo grupo de formadores responsáveis por cada uma das áreas de competências-chave que integram a formação de base e pela formação tecnológica, quando aplicável. Integram ainda a equipa técnico-pedagógica os tutores da formação prática em contexto de trabalho, quando aplicável.

### **1- Mediador pessoal e social**

1. Ao mediador pessoal e social compete:

- a) Colaborar com o representante da entidade promotora na constituição dos grupos de formação, participando no processo de recrutamento e selecção dos formandos.
- b) Garantir o acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica dos formandos, informando-os sobre os resultados da avaliação formativa e sumativa.
- c) Dinamizar a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do grupo de formação.
- d) Assegurar a articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e a entidade formadora.

2. O mediador não deve exercer funções de mediação em mais de três Cursos EFA nem assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador em qualquer área de formação, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e com autorização da entidade competente para a autorização do funcionamento do curso.

3. A acumulação da função de mediador e formador, referida no número anterior, não se aplica ao módulo Aprender com Autonomia do nível básico e à área de PRA, do nível secundário do curso EFA.

4. O mediador é responsável pela orientação e desenvolvimento do diagnóstico dos formandos, em articulação com os formadores da equipa técnico-pedagógica.

5. A função do mediador é desempenhada por formadores e outros

profissionais, designadamente os de orientação, detentores de habilitação de nível superior e possuidores de formação específica para o desempenho daquela função ou de experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos.

6. Elaborar um relatório anual da actividade desenvolvida.

## 2 - Formadores

1. Compete aos formadores:

a) Participar no diagnóstico e identificação dos formandos, em articulação com o mediador pessoal e social, quando este não tenha sido realizado previamente pelo CNO.

b) Elaborar, em conjugação com os demais elementos da equipa técnico - pedagógica, o plano de formação que se revelar mais adequado às necessidades de formação identificadas no diagnóstico prévio ou, sempre que aplicável, no processo de RVCC.

c) Desenvolver a formação na área para a qual está habilitado.

d) Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para que se encontra habilitado.

e) Manter uma estreita cooperação com os demais elementos da equipa pedagógica, em particular, no âmbito dos Cursos EFA de nível secundário, no desenvolvimento dos processos de avaliação da área de PRA, através da realização de sessões conjuntas com o mediador pessoal e social.

2. Os formadores da componente de formação de base dos Cursos EFA de nível secundário devem, sempre que necessário, assegurar o exercício das suas funções em regime de co-docência, entendida esta como a leccionação da unidade, em simultâneo, por mais de um formador, relativamente a, pelo menos, 50 % da carga horária de cada unidade de formação de curta duração dessa componente.

## IX – Avaliação

### Objecto e finalidades

1. A avaliação incide sobre as aprendizagens efectuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.

2. A avaliação destina-se a:

a) Informar o adulto sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo.

b) Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos EFA.

3. A avaliação contribui também para a melhoria da qualidade do sistema, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.



## Princípios

4. A avaliação deve ser:

- a) Processual, porquanto assente numa observação contínua e sistemática do processo de formação.
- b) Contextualizada, tendo em vista a consistência entre as actividades de avaliação e as actividades de aquisição de saberes e competências.
- c) Diversificada, através do recurso a múltiplas técnicas e instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza da formação e dos contextos em que a mesma ocorre.
- d) Transparente, através da explicitação dos critérios adoptados.
- e) Orientadora, na medida em que fornece informação sobre a progressão das aprendizagens do adulto, funcionando como factor regulador do processo formativo.
- f) Qualitativa, concretizando-se numa apreciação descritiva dos desempenhos que promova a consciencialização por parte do adulto do trabalho desenvolvido, servindo de base à tomada de decisões.

## Modalidades de avaliação

O processo de avaliação compreende:

- a) A avaliação formativa que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e aprofundamento;
- b) A avaliação sumativa que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação final.

## Avaliação nos Cursos EFA de nível secundário

Nos Cursos EFA de nível secundário, a avaliação formativa ocorre, preferencialmente, no âmbito da área de PRA, a partir da qual se revela a consolidação das aprendizagens efectuadas pelo adulto ao longo do curso.

Nestes cursos, a avaliação traduz-se ainda na atribuição de créditos, de acordo com o referencial de competências-chave de nível secundário, com efeitos na certificação dos formandos.

## X – Certificação

De acordo com o percurso formativo definido, estes cursos podem conferir uma dupla certificação (escolar e profissional), uma certificação apenas escolar ou apenas profissional.

Caso conclua com aproveitamento um Curso EFA correspondente a um qualquer percurso formativo, obterá um Certificado de Qualificações.

Caso conclua com aproveitamento um Curso EFA de dupla certificação, um Curso EFA de habilitação escolar (3º ciclo do ensino básico ou ensino secundário) ou quando, a título excepcional, concluir apenas a componente de formação tecnológica (por já ser detentor da habilitação escolar), terá direito à emissão de um Diploma.

No caso de não concluir um Curso EFA, o formando verá registadas as Unidades de Competência (componente de formação de base dos cursos do ensino básico) e as Unidades de Formação de Curta Duração numa Caderneta Individual de Competências e obterá um Certificado de Qualificações discriminando as Unidades efectuadas.

### EFA Escolar – NS:

No percurso **Tipo A**, o patamar mínimo para certificação deve ser cumprido de acordo com a seguinte distribuição:

- a) Validação das 8 UC na ACC de CP, com o mínimo de 2 competências validadas por UC (16 competências validadas);
- b) Validação das 7 UC nas ACC de STC e CLC, com o mínimo de 2 competências validadas por cada UC (14 competências validadas).

Nos restantes percursos, a certificação está dependente da validação de 2 competências em cada UC (**Tipo B**: CP – 1, 4, 5; STC e CLC – 5, 6, 7 + 3 UC opcionais de qualquer área; **Tipo C**: CP – 1; STC e CLC – 7 + 3 UC opcionais de qualquer área).

### EFA – NS dupla certificação:

Têm de ser validadas as 4 competências de cada UC.

No percurso **Tipo A**: CP – 1, 4, 5; STC e CLC – 5, 6, 7 + 2 opcionais e uma delas pode ser em LE.

No percurso **Tipo B**: STC e CLC – 7 + 2 opcionais e uma delas pode ser de ser em LE.

No percurso **Tipo C**: STC e CLC – 7.

**Formandos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro:**

Estes formandos têm apenas de validar 2 competências por cada UC.

## XI – Prosseguimento de estudos

Os adultos que concluem o ensino básico ou secundário através de cursos EFA e que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respectivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de formação.

A certificação escolar resultante de um Curso EFA de nível básico permite-lhe o prosseguimento de estudos através de um Curso EFA de nível secundário, de um curso recorrente por módulos capitalizáveis ou o ingresso num processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências com vista à obtenção de uma qualificação de nível secundário.

A certificação escolar resultante de um Curso EFA de nível secundário permite-lhe o prosseguimento de estudos através de um Curso de Especialização Tecnológica ou de um curso de nível superior, mediante as condições definidas na Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de Junho, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março (acesso ao ensino superior por maiores de 23 anos).

**Nota:** Em tudo o que não se refira neste regulamento, aplica-se a legislação em vigor.

**Em anexo:**

- Registo de Presenças;
- Registo de indiciação (e /ou evidenciação) de competências;
- Termo de Balanço e Reconhecimento de Competências.